



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

MPV 1153

00064

Medida Provisória nº 1.153, de 29 de dezembro de 2022.

Dispõe sobre a prorrogação da exigência do exame toxicológico periódico, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, quanto ao seguro de cargas, e altera a Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, quanto às cessões de Analistas de Infraestrutura e Especialistas em Infraestrutura Sênior.



CD/23653.26979-00

EMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.153/2022, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997-Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

“Art. 96

I -

a) automotor;

~~b) elétrico~~ (**REVOGADO**)

c) de propulsão humana;

d) de tração animal;

e) reboque ou semi-reboque;

II -

.....” (NR)

.....



* C D 2 3 6 5 3 2 6 9 7 9 0 0 *





“Art. 120. Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

.....” (NR)

“Art. 130. Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

.....” (NR)

“Art. 140. A habilitação para conduzir veículo automotor será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do Estado ou do Distrito Federal, do domicílio ou residência do candidato, ou na sede estadual ou distrital do próprio órgão, devendo o condutor preencher os seguintes requisitos:

.....” (NR)

“Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e à autorização para conduzir ciclomoteres serão regulamentados pelo CONTRAN.

.....” (NR)

“Art. 155. A formação de condutor de veículo automotor será realizada por instrutor autorizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, pertencente ou não à entidade credenciada.

.....” (NR)

“ANEXO I

.....

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão a combustão, elétrica ou híbrida que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de



CD/23653.26979-00



* C D 2 3 6 5 3 2 6 9 7 9 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

.....” (NR)

.....

Acrescente-se ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.153/2022, a seguinte redação:

Art. 5º

I -

.....

c) a alínea “b” do inciso I do art. 96; e

.....

JUSTIFICATIVA

O CTB apresenta no art. 96 as formas de classificação de veículos. Quanto à tração, há uma diferenciação explícita do veículo elétrico do veículo automotor. Entretanto, a definição de veículo automotor apresentada no Anexo I, mistura as duas classificações, ao incluir os ônibus elétricos ligados à rede elétrica (trollebus). Nota-se, ainda, que não há definição no Anexo I acerca dos veículos elétricos, de modo a diferenciá-los dos automotores. Além disso, com a evolução tecnológica do setor automotivo, há diversos produtos no mercado dotados de tecnologia híbrida, o que causa uma confusão com relação a classificação em automotor ou elétrico, quando na verdade são ambos. Assim, propõe-se a alteração do CTB para que se incorpore o conceito de elétrico na definição de veículos automotores.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2023.

Deputado Hugo Leal
PSD/RJ



CD/23653.26979-00



* C D 2 3 6 5 3 2 6 9 7 9 0 0 *

